



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404327

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2014386-30.2025.8.26.0000, da Comarca de Barretos, em que é impetrante TONY LUIZ RAMOS e Paciente ALESSANDRA NORMANI ROBERTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram da impetração e denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

IVANA DAVID
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto 35037

Habeas Corpus nº 2014386-30.2025.8.26.0000

Impetrantes: Tony Luiz Ramos

Paciente: ALESSANDRA NORMANI ROBERTO

Impetrado: MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Barretos/SP

EMENTA: HABEAS CORPUS – DELITO DE INCÊNDIO (CP, ART. 250, CAPUT) – IMPETRAÇÃO VISANDO O QUESTIONAMENTO DA DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA, POSTULANDO-SE O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL – ALEGAÇÕES DE INÉPCIA DA DENÚNCIA EM FACE DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA, APONTADA A FRAGILIDADE DA PROVA COLHIDA E A INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA ALÉM DA ATIPICIDADE DOS FATOS.

DESCABIMENTO DA IMPETRAÇÃO – MATERIALIDADE PROVADA E INDÍCIOS DE AUTORIA CRIMINOSA QUE AUTORIZARAM O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA EM DECISÃO MOTIVADA, OBSERVANDO-SE A DESNECESSIDADE DE EXAUSTIVA FUNDAMENTAÇÃO QUANDO NÃO SE VERIFICAM HIPÓTESES DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA – PRECEDENTES DA JURISPRUDÊNCIA – TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL QUE SE CONSTITUI EM MEDIDA EXCEPCIONAL APENAS ADMISSÍVEL QUANDO EVIDENTE A AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA, DESCABENDO ANÁLISE EXAURIENTE DE FATOS E PROVAS – CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE – ORDEM DENEGADA.

Cuida-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo d. Advogado Tony Luiz Ramos em favor de ALESSANDRA NORMANI ROBERTO, sob a alegação de ilegal constrangimento por parte do MM Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Barretos/SP, nos autos nº 1500501-07.2022.8.26.0066, que ratificou o recebimento da denúncia contra o paciente e designou audiência de instrução.

Em apertado resumo, o impetrante afirma que na hipótese de absoluta inexistência de indícios de autoria, impunha-se o reconhecimento da falta de justa causa e a prolação de um decreto de absolvição sumária, não havendo possibilidade de identificação do suposto autor do delito, tampouco vestígios digitais ou corporais, identificação por DNA ou qualquer outra prova material fidedigna.

Aponta ainda a inépcia da denúncia, que ofereceu narrativa dos fatos equivocada e procedeu a uma errônea tipificação da conduta, revelando-se a atipicidade e sendo imprescindível o trancamento da ação penal. Colaciona julgados que reputa favoráveis às suas teses e postula seja deferida a liminar, confirmando-se a ordem a final (fls. 01/15).

Denegando-se a liminar e reputando-se na oportunidade como desnecessária a requisição de informes ao juízo 'a quo' (v. fls. 205/208), manifestou-se a d. Procuradoria Geral de Justiça no sentido da denegação da ordem (fls. 213/216), vindo os autos digitais conclusos.

É o relatório.

Com o registro, desde logo, da absoluta impropriedade da análise de matéria fática nesta via, caracterizada pelo rito célere e pela cognição sumária (**HC nº 556.033/RO, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. em 26.5.2020; Ag no RHC nº 86.550/SP, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 7.12.2017**), a impetração não merece acolhida.

Cabendo breve relato, vê-se que a paciente (Alessandra) está sendo acusada da prática do delito do artigo 250, *caput*, do Código Penal, porque segundo a denúncia, na madrugada de 19 de novembro de 2021, em condições de tempo e local descritas, teria ela causado incêndio, expondo a perigo o patrimônio do estabelecimento comercial 'Burger King', além de causar prejuízo para empresa no valor de R\$ 111.319,79 (cento e onze mil trezentos e dezenove reais e setenta e nove centavos).

Apurou-se que a acusada tinha sido desligada da empresa 'Burger King', e que no período em que trabalhava no local já havia proferido ameaças, por várias vezes de atear fogo no estabelecimento, sendo apontado por funcionários como a pessoa que havia escrito um bilhete com ameaças e aparecia nas imagens das câmeras de segurança captadas na data do delito.

Recebida a inicial acusatória em 17 de junho de 2024, somente em 14 de novembro seguinte apresentou a Defesa a competente resposta à acusação, na qual se apontou a inépcia da denúncia e a falta de justa causa para a ação penal para requerer a absolvição sumária, argumentando-se com a necessidade de trancamento da ação (fls. 165/174 dos autos principais).

E ouvindo-se o Ministério Público, deliberou o MM Juiz, na data de 22 de janeiro de 2025, por rejeitar as alegações de inépcia da denúncia e de falta de justa causa, não se autorizando a absolvição sumária e julgando-se imperiosa a dilação probatória. Por isso que ratificado o recebimento da denúncia e designada audiência para a data de 14 de maio de 2025 (fls. 185/188).

Consulta agora efetuada ao sistema 'e-SAJ' de andamentos dá conta que verificado o falecimento de testemunha arrolada pela Acusação, procedeu-se à substituição como requerido pelo Ministério Público, aguardando-se a produção da prova.

Desde logo cabe ressaltar que ao contrário do alegado nas razões de impetração, ao menos nesta via estreita se afigurou suficientemente motivado o *decisum* impugnado, pese alguma concisão, cumprindo ressaltar que a fundamentação breve, concisa, não se confunde com a ausência de motivação ensejadora de nulidade, tampouco constituindo exigência constitucional de motivação que sejam corretos, no entender das partes, os fundamentos da decisão (**AgReg no Ag no RE 1.244.250/RJ, rel. Min. Edson Fachin; DJe 10.9.2021; AgReg no ARE n. 1.107.224/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. em 4.10.2018; Questão de Ordem no AI nº 791.292/RS, rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 23.6.2010**). Até porque mesmo ao empregar expressões de caráter genérico o julgador decide sempre considerando a concretude do caso que tem diante de si, com o é ressabido.

E com efeito, pois como vem se decidindo, a motivação acerca das teses defensivas formuladas no bojo da resposta à acusação deve ser sucinta, de forma a não se traduzir em indevido julgamento prematuro da causa, sob pena de se invadir a seara relativa ao próprio mérito da demanda (**AgReg no RHC n. 180.757/SP, rel. Min. Teodoro Silva Santos, DJe 15.3.2024; AgReg no RHC n. 163.419/BA, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 26.8.2022**).

Em verdade, a denúncia narrou sim um fato típico e as suas circunstâncias, revelando-se implícito o interesse de agir diante da notícia de conduta punível. Ademais, os argumentos relativos à alegada fragilidade da prova não poderiam ser aqui apreciados desde logo nesta via excepcional, até sob pena de supressão de instância, descabido ainda apreciar preliminares de mérito no momento processual inicial.

Além disso, no curso da demanda a paciente terá assegurado amplo direito de defesa e seu eventual inconformismo sempre contará com a via recursal apropriada, cumprindo prosseguir a ação penal para apuração devida dos fatos, submetendo-se o acervo probatório produzido à livre apreciação da MM Juíza respeitados os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Vale dizer, autoriza-se no caso vislumbrar indícios de autoria delitiva, sendo inegável a materialidade dos fatos e confundindo-se as alegações defensivas com o mérito. Assim, descabe argumentar com o trancamento, desde logo, da ação penal em questão, a constituir-se de medida excepcional somente admissível quando evidente a ausência de justa causa, o que não ocorre quando a denúncia descreve condutas que configuram crimes em tese, nem cabendo análise aprofundada de fatos e provas.

Em outras palavras, excepcionadas as hipóteses inequívocas de atipicidade da conduta, de inocência do acusado ou de extinção da punibilidade, inadmissível a pretensão de trancamento de ação penal em sede de habeas corpus porque necessário para tanto o

reexame aprofundado dos fatos, incompatível com os estreitos limites do remédio constitucional (AgReg no RHC n. 161.527/MG, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 8.8.2022; RHC n. 144.358/AC, rel. Min. Felix Fischer, DJe 4.5.2021; RHC nº 111.043/MG, rel. Min. Reynaldo Soares Da Fonseca, j. em 19.9.2019).

Enfim, lícitamente recebida a denúncia e em liberdade a paciente, regular o andamento do feito e avizinhando-se a colheita da prova oral em juízo, inexistente constrangimento que pudesse desde logo ser tachado de ilegal e sanado de pronto nesta via.

Ante o exposto, CONHECE-SE DA IMPETRAÇÃO E DENEGA-SE A ORDEM.

IVANA DAVID

Relatora